

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1049/91

INTERESSADO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PATRULHEIRISMO/CAPITAL

ASSUNTO : Requer ao CEE reconhecimento de atividade ministrada ao nível de ensino de 1º grau.

RELATOR : Consº APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 0133/92 - CEPG - APROVADO EM 26/02/1992.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Federação Brasileira de Patrulheirismo, com sede à Rua Boa Vista, 280, 16º andar, telefone: 36.00.21, através de seu Presidente, dirige-se diretamente a este Colegiado para:

1.1.1. apresentar a própria instituição, seus objetivos e atividades junto a "menores de ambos os sexos, desassistidos, sem distinção de raça, cor ou religião, cujos limites de idade estejam entre 7 e 17 anos, "a fim de proporcionar preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania";

1.1.2 requerer o reconhecimento em nível do ensino de 1º grau das supracitadas atividades das quais são destacadas:

a) "Aulas de Conhecimentos Gerais, que englobam estudos diversos sobre Higiene, Saúde, Documentos, Departamentos Públicos, Turismo, Bancários., (...) da cidade, responsabilidades no trabalho, em valores, etc, além de aulas de trânsito, Relações Humanas e Educação Física";

b) Escola Artesanal;

c) "Cursos de Graduação que possibilitamos patrulheiros maiores conhecimentos, oferecendo condições para alimentarem sua educação e cultura;"

d) "(...) além de se lhes ministrarem instrução, capacitação profissional, etc. (...), preparo para o trabalho com o encaminhamento dos patrulheiros aos estágios pelas empresas colaboradoras, pelos quais fazem jus a uma bolsa autorizada pelos CAMPS."

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de instituição que solicita que este Colegiado reconheça a atividade que exerce junto a menores "desassistidos", no sentido de prepará-los "para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania ao nível do ensino de 1º grau conforme dispõe a Lei 5692/71", a fim de que lhes seja garantida, legalmente, a atividade "estágio" junto às empresas, sem vínculo empregatício, conforme esclareceu, pessoal e verbalmente, a voluntária Dora Silvia Cunha Bueno, à Assistência Técnica.

2.2 Os estados não podem ser considerados equivalentes ao nível de 1º grau uma vez que não atendem a Lei 5692/71.

2.3 De acordo com pesquisa feita junto às autoridades/oficiais, recomenda-se que a interessada se dirija à Divisão de Promoção Social e Trabalho situada à Rua Irmã Carolina, 136, no Bairro do Belém desta Capital.

## 3. CONCLUSÃO

Os estudos oferecidos pela instituição acima, embora contribuam para formação dos menores, não são considerados equivalentes ao nível de 1º grau por não atenderem ao que determina a Lei 5692/71.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

**a) Consº Aparecido Leme Colacino**

**Relator**

## 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de fevereiro de 1992.

**a) Consº João Cardoso Palma Filho**

**Presidente - CEPG**

DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Carbonari Netto foi voto vencido.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Roberto Moreira abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**